

LEI Nº 552/2011

Dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais da administração direta de Goianá e dá outras providências

A Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a fornecer cesta básica de alimentos aos servidores municipais da administração direta, na forma e condições regidas por esta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se servidor municipal:

I - o ocupante de cargo público, na forma definida no Parágrafo Único do art. 3º da Lei Municipal 061/1997;

II - contratados temporariamente para substituição de ocupante de cargo efetivo; e

III - contratados temporariamente para atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 2º - Integram a cesta básica de alimentos os seguintes produtos:

I - 05 (cinco) quilos de arroz branco tipo 1;

II - 05 (cinco) quilos de açúcar cristal;

III - 02 (duas) latas de óleo de soja com 900 ml cada, tipo 1;

IV - 02 (dois) quilos de feijão preto tipo 1;

V - 01 (um) quilo de fubá mimoso;

VI - 500 (quinhentos) gramas de massa de sêmola com ovos tipo macarrão;

VII - 01 (um) quilo de sal refinado iodado;

VIII - 01 (uma) lata de extrato de tomate com 350g;

IX - 01 (uma) lata de salsicha, tipo Viena, com 180g;

X - 500 (quinhentos) gramas de café em pó.

Art. 3º - A Divisão Municipal de Administração e Finanças coordenará a distribuição das cestas e o pagamento dos produtos que as compõem.

Parágrafo único. As cestas serão entregues até o 5º dia útil do mês seguinte ao de competência da concessão.

Art. 4º - A cesta básica de alimentos somente será concedida ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração até o 15º (décimo quinto) dia do mês de competência da concessão.

Parágrafo único. Perderá o direito ao recebimento da cesta básica de alimentos o servidor que:

I - no mês de competência da concessão, faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias no mês;

II - estiver afastado para tratar de assuntos particulares;

III - estiver cedido, quando a remuneração do servidor for de responsabilidade do outro ente que não a municipalidade.

Art. 5º - O benefício da cesta básica de alimentos não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, sendo de caráter indenizatório.

Parágrafo único. A cesta básica de alimentos não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária 010412200120006319011, da Divisão de Administração e Finanças, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês seguinte ao do início da vigência.

Goianá-MG, 13 de outubro de 2011

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal